



**LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 14 DE MARÇO DE 2025.**

Dispõe sobre o programa de recuperação fiscal – REFIS MUNICIPAL 2025, estabelece regime especial e temporário de parcelamento e reparcelamento de débitos tributários e não tributários, com redução de juros e multas, cria condições privilegiadas para débitos constituídos há mais de 10 anos, estabelece regras para transparência e controle e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO ITABAPOANA – RJ, APROVA, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE**

**LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º** - Fica instituído, em caráter excepcional e temporário, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL 2025, destinado à regularização de débitos tributários e não tributários devidos ao Município de Bom Jesus do Itabapoana – RJ, inscritos em dívida ativa, protestados, ajuizados ou em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, vencidos até 31 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** O REFIS MUNICIPAL 2025 constitui regime especial e transitório de parcelamento, reparcelamento e redução de juros e multas, com vigência até o dia 13 de junho de 2025, mediante adesão voluntária e cumprimento das condições estabelecidas nesta Lei Complementar, sem prejuízo das normas permanentes sobre parcelamento e reparcelamento previstas na legislação municipal.

**Art. 3º** - O ingresso no REFIS MUNICIPAL 2025 fica condicionado ao deferimento do pedido pela Procuradoria Geral do Município e ao pagamento da primeira parcela, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês da formalização do parcelamento.

**Art. 4º** - A adesão ao REFIS MUNICIPAL 2025 assegurará ao contribuinte:

- I** – Parcelamento e reparcelamento de débitos em condições diferenciadas e mais favoráveis que as ordinariamente previstas na legislação municipal;
- II** – Redução de juros e multas moratórias incidentes sobre os débitos abrangidos;
- III** – Condições privilegiadas para débitos constituídos há mais de 10 (dez) anos;
- IV** – Regularização da situação fiscal perante a Fazenda Municipal, com consequente emissão de certidões de regularidade tributária, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 5º** - Os débitos abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL 2025 poderão ser pagos nas seguintes condições:



I – À vista, com redução de 100% (cem por cento) sobre juros e multas moratórias;

II – Parcelado, nos seguintes termos:

Faixa de Débito Consolidado (R\$)	Redução de Juros e Multas	Máximo de Parcelas
Até R\$5.000,00	80%	42 parcelas
De R\$5.001,00 a R\$10.000,00	60%	42 parcelas
De R\$10.001,00 a R\$100.000,00	40%	42 parcelas
Acima de R\$100.000,00	20%	42 parcelas

III – Reparcelado, nos seguintes termos:

Faixa de Débito Consolidado (R\$)	Entrada Mínima	Redução de Juros e Multas	Máximo de Parcelas
Até R\$5.000,00	20% do débito	80%	42 parcelas
De R\$5.001,00 a R\$10.000,00	15% do débito	60%	42 parcelas
De R\$10.001,00 a R\$100.000,00	10% do débito	40%	42 parcelas
Acima de R\$100.000,00	5% do débito	20%	42 parcelas

**Art. 6º** - O pagamento do débito será efetuado em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas monetariamente, vencendo-se a primeira parcela até o último dia útil do mês da formalização do parcelamento.

**Art. 7º** - Para os débitos ajuizados e constituídos há mais de 10 (dez) anos, será concedido regime privilegiado de pagamento, nas seguintes condições:

I – Redução de 100% (cem por cento) dos juros e multas moratórias, independentemente da forma de pagamento;

II – Possibilidade de parcelamento em até 42 (quarenta e dois) meses.

**Art. 8º** - O valor de cada parcela mensal, em qualquer das modalidades previstas nesta Lei Complementar, não poderá ser inferior a:

I – R\$ 100,00 (cem reais), para pessoa física;

II – R\$ 200,00 (duzentos reais), para pessoa jurídica.



**Parágrafo único** – O disposto no caput aplica-se ao parcelamento, ao reparcelamento e ao regime especial de débitos ajuizados há mais de 10 (dez) anos de que tratam os artigos 5º e 7º desta Lei Complementar.

**Art. 9º** - Nos casos de débitos ajuizados, a adesão ao REFIS MUNICIPAL 2025 implicará a suspensão da execução fiscal, que será extinta com a quitação integral do parcelamento.

**Art. 10** - Nos casos de débitos protestados, a adesão ao REFIS MUNICIPAL 2025 acarretará o cancelamento do protesto após a quitação integral, não isentando o contribuinte do pagamento dos emolumentos e demais despesas cartorárias.

**Art. 11** - A adesão ao REFIS MUNICIPAL 2025 não implica levantamento ou cancelamento automático de garantias prestadas, penhoras, arrestos ou gravames decorrentes de medidas judiciais, os quais somente serão levantados após a quitação integral do parcelamento.

**Art. 12** - As custas e honorários processuais, nos casos de débitos ajuizados, serão parceladas conforme as regras previstas no Convênio firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e o Município de Bom Jesus do Itabapoana, vigente à época da adesão.

**Art. 13** - A adesão ao REFIS MUNICIPAL 2025 implica:

- I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos;
- II – Renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, e desistência dos já interpostos;
- III – Ciência dos executivos fiscais e respectivos valores, nos casos de ações de execução fiscal pendentes;
- IV – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

**Art. 14** - O requerimento de adesão ao REFIS MUNICIPAL 2025 deverá ser apresentado:

- I – por meio de formulário próprio, disponibilizado no site oficial do Município, no endereço eletrônico [www.bomjesus.rj.gov.br](http://www.bomjesus.rj.gov.br);
- II – assinado pelo devedor ou por seu representante legal com poderes específicos;
- III – instruído com os seguintes documentos:
  - a) extrato dos débitos, acompanhado da simulação dos valores a serem parcelados e da discriminação das ações executivas, se existentes;
  - b) cópia do contrato social ou estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;



c) cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, se for o caso;

d) cópia do documento de identidade, do Cadastro de Pessoa Física – CPF e comprovante de residência atualizado (emitido há, no máximo, 90 dias) do responsável pela gestão da empresa, se pessoa jurídica, ou do responsável pelo parcelamento ou reparcelamento, se pessoa física;

e) original do instrumento de mandato, se for o caso.

**Parágrafo único** – O pagamento das custas judiciais ou da primeira parcela, na hipótese de isenção dessas, implicará desistência e/ou extinção de qualquer recurso ou requerimento relacionado aos débitos ajuizados, cabendo à Procuradoria Geral do Município promover as medidas processuais cabíveis junto ao Juízo competente.

**Art. 15** - O parcelamento ou reparcelamento será cancelado nas seguintes hipóteses:

I – inadimplência de 2 (duas) parcelas consecutivas ou de 3 (três) alternadas;

II – não comprovação da desistência das ações judiciais dentro do prazo estabelecido.

**Art. 16** - O cancelamento do parcelamento ou reparcelamento acarretará:

I – a imediata exigibilidade do saldo remanescente;

II – o restabelecimento integral dos juros e multas reduzidos nos termos desta Lei Complementar;

III – a continuidade da cobrança judicial ou extrajudicial do débito, conforme o caso.

**Art. 17** - A adesão ao REFIS MUNICIPAL 2025 fica condicionada à atualização cadastral obrigatória do contribuinte junto à Secretaria Municipal de Finanças, garantindo a veracidade e a completude das informações fiscais.

**Art. 18** - Para fins de atualização cadastral, o contribuinte deverá apresentar, no ato da adesão:

I – Pessoa física:

a) documento de identidade e CPF;

b) comprovante de residência atualizado (emitido há, no máximo, 90 dias);

c) informações sobre bens e atividades sujeitas à tributação municipal.

II – Pessoa jurídica:

a) CNPJ ativo e contrato social consolidado e atualizado;



b) comprovante de endereço da sede da empresa;

c) relação dos estabelecimentos e bens sujeitos à tributação municipal.

**Art. 19** - A atualização cadastral será analisada pela Secretaria Municipal de Finanças, podendo ser indeferida caso sejam identificadas inconsistências, omissões ou inadequações, podendo ainda ser exigida a apresentação de documentos complementares.

**Art. 20** - O Município poderá disponibilizar, por meio de plataforma digital, sistema eletrônico para consulta pública dos dados consolidados do REFIS MUNICIPAL 2025, resguardado o sigilo fiscal e as informações protegidas nos termos da legislação vigente.

**Art. 21** - O prazo para adesão ao REFIS MUNICIPAL 2025 encerra-se em 10 de junho de 2025, observado o cumprimento dos requisitos e condições estabelecidos nesta Lei Complementar e em sua regulamentação.

**Art. 22** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, expedindo os atos normativos necessários à sua execução, fiscalização e controle.

**Art. 23** - A concessão dos benefícios fiscais e financeiros previstos nesta Lei Complementar não constitui direito adquirido, podendo ser revogada de ofício em caso de:

I – inadimplemento do parcelamento ou reparcelamento;

II – descumprimento das condições pactuadas;

III – erro substancial na constituição do crédito tributário;

IV – constatação de dolo, fraude, simulação ou qualquer outro vício que comprometa a legitimidade da adesão ao programa.

**Art. 24** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência restrita ao período estabelecido em seu art. 2º, não alterando ou revogando as normas permanentes sobre parcelamento e reparcelamento de débitos no Município

Bom Jesus do Itabapoana-RJ, em 14 de março de 2025.

**PAULO SERGIO TRAVASSOS DO CARMO CYRILLO**  
Prefeito Municipal